



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA : AC02-G.MJMS-31/2014
PROCESSO TC/MS : TC/23099/2012
PROTOCOLO : 1303799
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL : EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 010/2012
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Ata de Registro de Preços nº 010/2012, proveniente de procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial nº 015/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, tendo por objeto da ata é a aquisição de tubos de concretos, para serem utilizados em pontes localizadas no município e em passagens de níveis das estradas vicinais, sendo que o fornecimento será de forma parcelada, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Neste momento, aprecia-se o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço (1ª etapa).

Na Análise Processual ANP-6ICE-8194/2012 (Peça 31), o Corpo Técnico da 6ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades que ensejaram a realização de notificação.

Devidamente notificado na forma regimental, o Prefeito Municipal de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, respondeu à notificação juntando documentação (Peça 41).

Remetidos os autos novamente à 6ª ICE desta Corte de Contas, o Corpo Técnico, por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-7317/2013 (Peça 43), reanalisando os Autos, constatou que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, vez que a justificativa apresentada não sana a irregularidade anteriormente apontada, opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preço nº 10/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-8075/2013 (Peça 45), manifestou-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 311, inc. I c/c art. 312, inc. II da RN/TC/MS nº 57/06, por infringência ao art. 1º, II, do Decreto nº 7.892/2013 e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Edson Luiz de David – CPF nº 286.594.811-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I e art. 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao art. 1º, II, do Decreto nº 7.892/2013.

É o relatório.

III – DO VOTO

Extraí-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade sobre o procedimento licitatório e sobre a formalização da Ata de Registro de Preço, sendo que o Ministério Público de Contas vai mais além, opinando, também, pela aplicação de multa a Autoridade Responsável.

Passamos a analisar as questões referentes, tanto ao procedimento licitatório quanto a formalização do contrato.

A irregularidade suscitada pelos órgãos de apoio decorre do fato de que o objeto da ata em questão está ilegal, pois indevidamente disciplinou, em seu item 1.1.0 que o objeto “*é aquisição de tubos de concreto para serem utilizados em pontes localizadas neste município...*”.

A irregularidade apontada é evidente, tendo em vista que a Ata de Registro de Preço não tem por finalidade adquirir bens ou serviço, mas tão somente REGISTRAR o preço de bens e serviços que eventualmente poderão ser adquiridos.

A propósito, oportuna a transcrição do art. 2º, II do Decreto n. 7.892/2013, que traz o conceito legal da ata de registro de preço, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
*II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se **registram** os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (grifo nosso).*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

No mesmo sentido, apropriadas as lições de Marçal Justen Filho¹, segundo o qual:

“o registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

(...)

“o objetivo da Ata de Registro de Preços se limita a fixação dos preços a serem praticados por determinado período para aquisição dos bens ali especificados. Desta feita, as contratações dela decorrentes deverão seguir procedimento próprio, em apartado.”

Assim, entendo que assiste razão à 6ª ICE e ao MPC que questionaram a irregularidade do objeto da ata em questão, pois não poderia prever a AQUISIÇÃO DE PRODUTOS, mas tão somente o REGISTRO dos mesmos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros dos integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária, ocorrida em 01 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar **irregular e ilegal** o Procedimento Licitatório e a Formalização Ata de Registro de Preços nº 010/2012, nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, a Ordenador de Despesas, Sr. **Edson Luiz de David** – CPF nº 286.594.811-00, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno c/c o art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90;

3) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) Determinar a remessa dos autos à Inspeção Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª Ed., 2010, Pág. 191.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar nº 048/90.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 11 de abril de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb